

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

### I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa pretende, segundo ele, adequar o Código Civil aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Altera artigos do Código Civil que dizem respeito à capacidade das pessoas e institui o que denomina de Tomada de Decisão Apoiada.

Alega que:

*“No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.*”

*Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres...”*

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Creemos de alta relevância a iniciativa do emérito Deputado Eduardo Barbosa. As pessoas com deficiência não podem ser impedidas de exercerem os seus direitos civis.

Trazida à baila a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oriunda da Organização das Nações Unidas, vemos que ela incentiva a extinção de qualquer preconceito com relação a pessoas com deficiência, entre todos os países membros.

Como bem lembrado pelo autor:

*“A definição de deficiência apresentada pela Convenção afasta-se da visão historicamente dominante que encara a deficiência como um problema médico e individual, em favor do modelo social de deficiência, que considera que as restrições impostas às pessoas com deficiência advêm principalmente das barreiras ambientais, atitudinais e de comunicação que impedem ou restringem sua plena participação social. Por conseguinte, essa conceituação mais abrangente*

*permite a proteção de diversas pessoas vulneráveis à discriminação em razão da deficiência.*

*Outro diferencial da Convenção é o tratamento dado à questão da interdependência humana. Se considerado o curso de vida do ser humano, observa-se que há poucos estágios da vida em que se sustenta o mito da autossuficiência pessoal, visão socialmente idealizada que permeia a construção dos diversos sistemas sociais, em todos os períodos históricos. Não é despidendo lembrar que mesmo a pessoa adulta considerada autossuficiente, a ter de tomar decisões relevantes em relação à sua vida, na maioria das vezes, consulta outras pessoas que possam ajudá-la a tomar a melhor decisão possível, ainda que informalmente.”*

Todavia somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.063, de 2011, com apresentação de emendas.

As medidas de apoio devem ser aplicadas por período mais curto de tempo possível e serem passíveis de revisão periódica por autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. Em relação a esse último aspecto, o projeto de lei merece complementação.

Outro aspecto relevante refere-se à participação de especialistas de natureza multidisciplinar no processo de definição dos apoios. Nesse particular, entendo que a redação do §3.º do novo artigo 1783-A deva ser complementada a fim de incluir a multidisciplinariedade dos profissionais.

Esse novo olhar que a Convenção propõe passa por reconhecer a incapacidade não como decorrência direta da deficiência ou do sofrimento mental experimentado pela pessoa, mas com a dificuldade de interação com o ambiente, que nem sempre está adaptado às suas especificidades.

É importante, pois, que o presente Projeto de Lei possa reconhecer a capacidade civil de todas as pessoas, desvinculando a incapacidade da limitação funcional temporária ou permanente, a fim de que todas as pessoas, incluindo as com deficiência, sejam reconhecidas como titulares de direitos e deveres na ordem civil.

É importante, ainda, incluir na redação do novo parágrafo único do artigo 3.º do Código Civil o guia intérprete, deixando a redação ampla para contemplar outros apoios, como por exemplo, a necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias de apoio, intérprete, guia intérprete, tradutor ou qualquer outro suporte para expressão da vontade.

Assim, para que a liberdade pessoal da pessoa deficiente possa ser respeitada, o projeto em apreço merece ser aprovado,

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.063, de 2011, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2011

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do projeto, na parte em que promove alteração no art. 3.º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

.....  
II – os que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem, por qualquer meio, exprimir sua vontade.

**Parágrafo único. A necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias assistivas, intérprete, guia intérprete, tradutor ou qualquer outro suporte para expressão da vontade não restringe o exercício da capacidade plena da pessoa.” (NR)**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2.º do projeto, na parte em que acrescenta o art. 1783-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação ao seu §3.º:

“Art. 1783-A. ....

.....

*§3.º Antes de se pronunciar sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por especialistas, após manifestação do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.*

.....”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL